



AO ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 05/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 152/2019

A R DOS SANTOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº **32.450.849/0001-53**, com sede na Rua Walter Orion, nº 34, Bairro Morro da Liberdade, Manaus / AM, CEP 69.074-762 Tel.: (92) 99298-7876, e-mail arspecaseservicos@gmail.com. Vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal Sr. ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS portador(a) do CPF nº 001.908.392-01, para questionar as exigências indevidamente fixadas no Instrumento Convocatório, e para tanto, se faz necessário a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO, requerendo ao final a devida adequação a lei de regência.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 26.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

PRAZO MÍNIMO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, in verbis:

15.8.4.1.1.1. Para fins de comprovação da qualificação será considerado como compatível o atestado e/ou declaração que comprove a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ILEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em municípios com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município. Segundo Marçal Justen Filho, há enorme risco de que a exigência certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação, pois nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à sua obtenção. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n.0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-05-2018)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º § 5º da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e em particular à seguinte sequência:

5º É **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A R DOS SANTOS EIRELI - ME

CNPJ: 32.450.849/0001-53 - Insc. Municipal: 424.641-01 - Insc. Estadual: 05.406.808-8

End.: Rua Walter Orion, Nº 34 - Morro da Liberdade - CEP: 69074-762 Manaus/AM

Fone: (92) 99298-7876

E-mail: arspecaseservicos@gmail.com



§ 6º A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

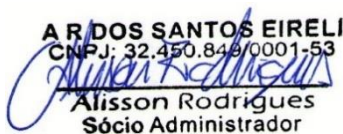
Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nos itens **15.8.4.1.1.1** e **15.8.4.1.1.1.1**, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 09 de agosto de 2019

A R DOS SANTOS EIRELI
CNPJ: 32.450.849/0001-53

Alisson Rodrigues
Sócio Administrador

A R DOS SANTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL